Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 919/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3753/2022
PROTOCOLO	: 2161978
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DISTORÇÃO DE VALOR NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PUBLICADAS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão de impropriedades meramente formais, que não ocasionaram prejuízo à análise das contas, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: 1. Pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jaraguari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Cláudio Ferreira da Silva, vereador-presidente, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; 2. Pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir as normas contáveis aplicáveis à administração pública; 3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jaraguari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Cláudio Ferreira da Silva, vereador-presidente, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88, de 3/10/2018, Anexo II, item 2.3.1.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica demonstrou as irregularidades presentes na Prestação de Contas e, no Parecer PAR - 1ª PRC - 12901/2023, a Procuradoria de Contas concluiu pela irregularidade das contas.

O responsável foi intimado e apresentou resposta e novos documentos, fls. 190/281.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC quanto à necessidade de nova manifestação técnica nos autos e, tendo em vista que o PAR - 1ª PRC - 12901/2023 (fls. 175/181) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos apresentados pelo responsável, passo ao mérito. O quadro a seguir apresenta os fatos que fundamentam o voto:

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro-relator
A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória - não foi encaminhado	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B"	Encaminhou o Decreto 1058/2021, fls. 260/207 e as Folhas de Pagamentos, fls. 210/269.	Considero sanado o apontamento

o Decreto que autoriza a abertura dos créditos adicionais e a Folha de Pagamento dos Vereadores, de janeiro a dezembro			
Não cumprimento do limite constitucional da Despesa Total da Câmara - despesas realizadas pelo Poder Legislativo ultrapassaram o estabelecido no art. 29-A, I, da CF/1988 em R$ 1.904,02.	Constituição Federal/88, Art. 29-A, Inciso I	Tendo em vista o valor diminuto, solicita que esta Corte de Contas lance mão do Princípio da Insignificância, pois o resultado não é suficientemente grave a ponto de que o agente seja punido e informa, também, que, relativo ao Exercício de 2022, foi feita a devolução de repasse duodecimal no montante de R$ 1.383,08, conforme devidamente evidenciado às fls. 284, do TC/MS 3157/2023, havendo uma diminuição na diferença apurada em 2021.	Tendo em vista a devolução do repasse duodecimal no montante de R$ 1.383,08, no exercício seguinte, considero sanada a irregularidade.
Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico - Não publicação dos Demonstrativos Contábeis do RGF em meios eletrônicos.	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Arts. 48, *caput* e § 1º, 48-A e 55, § 2º	Foi feita a publicação dos documentos	Em consulta ao Portal da Transparência do Município, verificou-se a publicação dos documentos. Considero sanada a irregularidade.
Distorção de valor no Balanço Patrimonial - o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício não foi elaborado consoante o disposto nas normas vigentes, uma vez que foi informado saldo zerado para 2022, o que não corresponde à diferença entre o ativo e passivo financeiro apresentado no quadro de ativos e passivos financeiros e permanentes no Anexo 14, no montante de R$153,81	Lei nº 4.320/1964, art. 43, § 2º; MCASP 8ª edição, parte V, item 4	Verificaram que "o Quadro Superávit/Déficit Financeiro está correto, porém o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes é que não refletem a realidade. Este último quadro, apresentou o valor de R$ 153,81 de Demais Créditos a Receber, sendo uma conta de indicar do superávit do tipo "P", como se fosse do tipo financeiro." Informou que foi feita a correção, publicação e envio do novo documento.	O Quadro do Superávit/Déficit é um quadro auxiliar e não interfere na apuração do resultado patrimonial. No entanto, por ser um quadro complementar recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as normas de escrituração contábil previstas no MCASP, principalmente quanto à escrituração prevista nos quadros auxiliares.
Inconsistência nos saldos das con-	MCASP – 8ª edição, Parte V, item 6;	Confirmaram as inconsistências, mas informaram que foram feitas as devidas correções no Anexo	Considerando a apresentação de novo documento – Anexo 18,

tas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa: -Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa. - O montante demonstrador como Outros Ingressos Operacionais deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 1.742.026,13, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários (R$ 261.433,79). - O montante de R$ 305.629,28 registrado em Outros Desembolsos Operacionais não corresponde aos valores registrados como pagamentos extraorçamentários.	IPC 08	18, que foi republicado e encaminhado anexo à resposta.	com o valor devidamente corrigido, fls. 274/275, considero sanada a irregularidade.
Ausência de publicação das Notas explicativas - As Demonstrações Contábeis publicadas pela Câmara Municipal não estão acompanhadas de notas explicativas (fls. 12-29).	NBC TSP 11; MCASP – 8ª edição, Parte V	Informaram que as Notas Explicativas constam às fls. 139 a 147 dos autos.	De fato, as As NEs encontram-se às fls. 139/147, porém ressalto que deveriam constar de forma conjunta às DCASPs. Recomendo ao responsável para que nos próximos exercícios envie as Notas Explicativas conjuntamente às DCASPs

Portanto, pode-se constatar que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Jaraguari, exercício de 2021, não apresentou falhas dignas de restrição. As impropriedades restantes possuem natureza meramente formal, não causaram prejuízos ao erário e são insuficientes para macular as contas em julgamento, sendo passíveis de ressalva e recomendação ao responsável para que se atente, com mais rigor, às normas contábeis aplicadas à administração pública.

E por restar evidenciado o equilíbrio das contas, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jaraguari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Cláudio Ferreira da Silva, vereador-presidente, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir as normas contábeis aplicáveis à administração pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de Contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP